



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



**EMENDA ADITIVA Nº 4 - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 36/2022**

**ACRESCE ARTIGO AO PLO 36/2022 PARA INCLUIR  
DISPOSITIVO DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA NO SISTEMA  
DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO**

Art. 1º Fica acrescido Artigo 13 ao Projeto de Lei Ordinária 36/2022, renumerando-se os artigos subsquentes do PLO, de forma a manter a ordem cronológica, com a seguinte redação:

"Art. 13 Fica acrescido na Lei Municipal nº 5.105, de 26 de maio de 2008, o art. 21-A, com a seguinte redação:

Art. 21-A O Poder Executivo deverá divulgar, mensalmente, de forma compilada em um único documento, com linguagem de fácil compreensão aos contribuintes, no Portal da Transparência do Município de Itajaí e no Jornal do Município, as principais informações acerca da arrecadação e despesas do estacionamento rotativo pago, devendo constar obrigatoriamente na publicação, sem prejuízo de outras informações consideradas importantes e de interesse público:

I - Arrecadação total do sistema de estacionamento rotativo pago;

II - Número de vagas ativas, separadas por categoria;

III - Divisão e destinação dos recursos arrecadados;

IV - Quantidade de notificações autuadas, separadas por categoria;

V - Despesas realizadas com os recursos arrecadados pela sistema de estacionamento rotativo pago."

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



### **JUSTIFICATIVA:**

Atualmente, com o advento de tecnologias e aprimoramento dos mecanismos de controle social sobre as contas públicas, a transparência tem sido uma importante ferramenta para trazer aos gastos públicos eficiência, controle e razoabilidade.

É justamente neste sentido que a presente emenda soma à legislação já existente, ao mencionar que as informações sobre o sistema de estacionamento rotativo pago devem ser publicadas no Jornal do Município e no Portal da Transparência, de forma compilada e linguagem de fácil compreensão aos contribuintes.

Frisa-se que a emenda ao PLO 36/2022, de autoria do Executivo Municipal, visa aproveitar o surgimento de alterações propostas pela municipalidade no sistema de estacionamento rotativo pago para incluir na Lei 5.105/08 as disposições de transparência que ela não contém.

É importante citar também que nossa Lei Orgânica Municipal passou a incluir como um dos princípios norteadores a Transparência Administrativa, com a aprovação da Emenda à LOM 55/2017.

A LOM passou a vigorar com os seguintes norteadores:

Art. 9º Da competência do Município em comum com a União e o Estado:

(...)

XIII - promover as formas de acesso à informação da Administração Municipal e a transparência pública, oportunizando a otimização do controle social pelos cidadãos, bem como aperfeiçoar e fortalecer continuamente seus mecanismos de prevenção e combate à corrupção.

(...)

Art. 10-D É dever do Município consolidar e promover a cultura do controle social e prestação de contas, por meio da implantação da transparência pública, como valor organizacional da Administração Municipal e aprimoramento do modelo de governança com resultados, efeitos e impactos para a sociedade, garantindo-se:

I - a consolidação das práticas de governança e gestão, com a participação efetiva da sociedade;

II - a promoção da gestão democrática, eficiente e corporativa, primando pela inovação e pelo combate à burocracia, como forma de melhorar a qualidade dos serviços e políticas públicas;

III - o acesso à informação da Administração Municipal Direta e Indireta;

IV - o fomento permanente à participação social, como parte indispensável no controle dos gastos públicos e colaborativa com a gestão pública;

V - a prevenção e o combate à corrupção, com o aperfeiçoamento e fortalecimento dos mecanismos sociais inerentes;

VI - o direito ao acesso e efetivo acompanhamento da gestão da Administração Pública, como forma de consolidação da cidadania. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 55/2017)

Isto posto, tem-se que a emenda apresentada vem ao encontro do necessário aprimoramento da legislação ordinária vigente e embasado na Lei Orgânica Municipal.

Por fim, ressalta-se a possibilidade da proposta ser apresentada por parlamentar. Considerando a possibilidade dos vereadores legislarem sobre mecanismos de transparência para os atos do Poder Executivo, tem-se como pertinente a citação de recentes decisões do STF garantindo a legitimidade para esta proposição:



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



**ADI 2444 / RS - RIO GRANDE DO SUL / AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE /  
Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 06/11/2014  
Órgão Julgador: Tribunal Pleno**

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como “norma geral”. **2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo.** A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). **4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.** 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente.

**RE 613481 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO  
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI**

**Julgamento: 04/02/2014 Órgão Julgador: Primeira Turma**

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Representação por inconstitucionalidade. Lei 4.718, de 11 de dezembro de 2007, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cadastro municipal de parceiros do terceiro setor. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício de formal de iniciativa. Princípio da publicidade. Precedente. 1. Conquanto seja admissível recurso extraordinário em face de acórdão de tribunal de justiça proferido em ação direta quando o parâmetro da constituição estadual reproduz norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos estados (Rcl nº 383/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 21/5/93), é inviável o conhecimento do recurso pela alínea ‘c’ do inciso III do art. 102 da Constituição Federal quando o acórdão recorrido declarar constitucional lei municipal contestada em face de constituição estadual. Precedentes. **2. Não configura vício formal de inconstitucionalidade o fato de o diploma legislativo questionado**



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



**ter emanado de proposição de origem parlamentar.** A contingência de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que nenhuma das hipóteses contidas no art. 61, § 1º, da Constituição foi objeto de positivação na norma. **Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo** (ADI nº 2.472/RS-MC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/02). A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente. 3. Agravo regimental não provido.

Isto posto, com o interesse público comprovado através de nossa Lei Orgânica Municipal e na plausibilidade da matéria proposta, temos como inequívoca a importância da aprovação da presente emenda.

**SALA DAS SESSÕES, EM 04 DE MAIO DE 2022**

**ROBERTO RIVELINO DA CUNHA**  
**VEREADOR - PSDB**